

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-  
TADO DO AMAZONAS**

**DENÚNCIA N.º 034/00**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio de seu Órgão Graduado infra-assinado, com amparo legal no Art. 29, X, da Constituição da República, Art. 72, I, "a", da Constituição do Estado do Amazonas, no Artigo 29, V, da Lei Federal n.º 8.625/93 (LOMP), e no apenso procedimento administrativo n.º 1145/2000/PGJ/GAJ, em seis volumes, vem oferecer a presente **DENÚNCIA** contra

**RENATO PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, médico, Prefeito Municipal de Humaitá-AM, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Benjamim Constant, 46, Centro - Humaitá-AM, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

**DOS FATOS:**

Trazem os autos documentos oriundos de inquérito civil realizado no Município de Humaitá, onde foi detectado que o ora Denunciado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal de Humaitá, praticou inúmeras irregularidades nos processos licitatórios abaixo relacionados, durante os exercícios de 97 e 98, consistentes em:

**1.1 - TOMADA DE PREÇO 003/97 - Compra de Trator NEW HOLLAND 7630; Trator de Esteira FIAT ALLIS; Motoniveladora FIAT ALLIS; Retroescavadeira FIAT ALLIS; e Pá Mecânica FIAT ALLIS - fls. 03:**

Deixou de publicar EDITAL, o que se constitui em infração ao Art. 21, II, Lei n.º 8.666/93, restringindo indevidamente a participação de interessados e **VICIANDO DE NULIDADE** o procedimento licitatório, que, a despeito disso, restou homologado em favor das empresas **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

LTDA. e FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA..

Não procedeu à devida adjudicação aos vencedores, infringindo o §6.º do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

Adquiriu sem prévio empenho, da Empresa BURITI, vencedora do item 05, caminhões caçamba, 02 unidades, tombados sob os n.ºs 4.933 e 4.934 - **fls.349**, infringindo o Art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

Antecipou pagamento à empresa FERTISOLO COM. MAQ E EQUIP. LTDA., vencedora dos itens 6/7/8/9/10 e 11, sem qualquer vantagem ao Erário, empenhando seu crédito em 9.9.97 no valor de R\$69.690,00 (Sessenta e Nove Mil, Seiscentos e Noventa Reais), **fls. 26**, contrariando a Cláusula TERCEIRA às **fls. 30, 31, e 123, 124** do Contrato celebrado com a Prefeitura Municipal, onde está especificado que o pagamento será condicionado à contra-entrega do bem e ante a realização de vistoria pela Comissão Técnica, tendo somente recebido os equipamentos correspondentes em 12.11.97 - **fls. 131** - ou seja, o pagamento deuse mais de sessenta dias antes do recebimento do bem, contrariando, ainda, a Cláusula Quarta, **fls. 124**.

Do mesmo modo, antecipou pagamento sem vantagem ao Erário à empresa FIAT ALLIS, vencedora dos itens 1/2/3 e 4, empenhando seu crédito em 12.8.97 (**fls. 35**), efetuando pagamento na mesma data (**fls. 36**), embora as notas fiscais correspondentes (n.ºs 027069/ 027/72/ 027064 e 027065) somente tenham sido emitidas em 27.8.97, ou seja, 15 dias após receber o valor empenhado de R\$ 385.700,00 (**fls. 42**), infringindo a cláusula TERCEIRA do contrato celebrado com a Prefeitura do Município, onde está disposto que o pagamento será condicionado à contra-entregã dos maquinários (**fls. 39**) e que, segundo os termos de vistoria às **fls. 48**, foram recebidos, em 4.9.97, a motoniveladora e, em 7.9.97, a retroescavadeira, **com 25 dias após o pagamento do valor total do equipamento e, em 18.2.97 (pp. 135)**, foi recebido o trator de

esteira e a pá carregadeira, **com mais de 120 dias após o pagamento integral do valor do equipamento**; nesse caso, além da infração à Cláusula 3.<sup>a</sup>, houve, ainda, a 4.<sup>a</sup> do mesmo Contrato, que estipula prazo máximo de entrega do maquinário em 40 dias - **fls. 39 e 40.**

### **1.2 - CARTA CONVITE 093/97, BARCO UTI - fls. 138**

Deixou de realizar a adjudicação devida, infringindo o Art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93.

Antecipou, mais uma vez, pagamento sem vantagem ao Erário, pois este se deu em 10.12.97, **fls. 157**, porém a Nota Fiscal só foi emitida em 26.12.97, ou seja, quinze dias após o pagamento, segundo dados constantes no verso do empenho, tendo, ainda, o recebimento do objeto somente se verificado em 6.1.98 quando a ATA determinava que o pagamento deveria ser à vista e a entrega do objeto imediata.

### **1.3 - TOMADA DE PREÇOS N.º 007/98 - 2 CAMINHÕES GMC 12.170 - fls. 171**

Publicou o Edital da Tomada de Preços em tela apenas por um dia, quando a lei determina três dias consecutivos, havendo infração ao Art. 21, III, da Lei n.º 8.666/93.

Pagou antecipadamente à empresa vencedora em 17.6.98, fls. 683, tendo sido a Nota Fiscal n.º 3049 emitida apenas em 2.7.98 - **fls. 196 usque 197**, sendo que o item 12.0 do Contrato condiciona o pagamento à contra-entrega do bem, havendo, assim, infração ao Art. 64 da Lei n.º 4.320/64 e à própria Cláusula 12.0 do Edital.

### **1.4 - CARTA-CONVITE N.º 008/98 de 30.1.98 - fls. 269**

Fraudou o caráter competitivo da licitação em tela, ao convidar os Srs. **JOSAFÁ COSME DA CUNHA** e **ANTENOR COSME DA CUNHA**, pessoas notoriamente sem condições de prestar o serviço, con-

forme explicação do Sr. Presidente da Comissão de Licitação, senhor JOAQUIM RIVALDO, havendo, ainda, notícia de prévio ajuste entre o vencedor, o protético LAERTE GRIZ, e ANTENOR COSME DE CUNHA, conforme comprovam as declarações do senhor Manoel Nazareno, às **fls. 275, de que:** *“estava tudo certo, o LAERTE venciu a concorrência e dividia o dinheiro com o senhor ANTE-NOR COSME DA CUNHA, sogro do Vereador RIÇA JÚNIOR; o outro concorrente era o Senhor JOSAFÁ COSME DA CUNHA, irmão do sogro do vereador. De fato, o senhor LAERTE GRIZ ganhou esta concorrência e os outros dois convidados foram realmente o sogro do Vereador RIÇA JÚNIOR e seu irmão senhor JOSAFÁ, embora na cidade haja mais protéticos, apenas estes foram convidados”* - **pgs. 270 a 272**, beneficiando, com tal ato, o Sr. LAERTE GRIZ.

### **1.5 - CARTA CONVITE N.º 031/98 – compra de uma KOMBI - fls. 279**

Mais uma vez, fraudou o caráter competitivo da licitação, beneficiando a empresa TRESCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA., homologando certame no qual o recebimento dos protocolos dos convites estão sem data, o da empresa ATALAIA sem assinatura e sem o CGC, e o da empresa SABENAUTO sem o CGC (**pg. 281**), ficando evidente a fraude quando verificada que a cotação da empresa SABENAUTO, no valor de R\$ 33.500,00 – muito acima do valor de mercado - se encontra sem data e sem assinatura - **p. 282** e a terceira concorrente, ATALAIA, participou com uma proposta assinada, datada de 23.4.98, **porém sem cotação – p. 284**, fatos comprovados ainda com base no documento de **fls. 19**, e nas declarações do Senhor MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA, membro da Comissão de Licitações do Município (**fls. 276**).

Deixou, ainda, de efetivar a devida adjudicação, infringindo o **§6.º do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93**, bem como realizou despesa sem prévio empenho,

pois o pagamento processou-se no dia 6.5.98, enquanto o empenho foi efetuado em 8.5.98, (p. 288), quando a ATA determina o pagamento à vista e a entrega imediata (pp. 288, verso), ressaltando-se que o veículo foi entregue um dia antes de o empenho ser efetuado (pp. 289), o que infringe o Art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

### **1.6 - CARTA CONVITE 061/97 - 2 FIAT FIORINO, p. 298**

Igualmente ao fato anteriormente narrado, fraudou o Denunciado a licitação acima citada, considerando que, apesar de terem sido convidados apenas dois concorrentes, SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e TRES CINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA. - pp. 299 e 300, todavia, o Protocolo do Convite da empresa SABENAUTO não tem data, o que impossibilita a fiscalização de prazos (pp. 299), e a empresa TRES CINCO respondeu ao convite enviando cotação datada de 25/7/97, especificando condições de pagamento, prazo de entrega, porém **sem o preço do objeto - p. 301**. Contudo, estranhamente, no mapa comparativo - **fls. 303** - aparece a cotação desta Empresa como R\$ 16.941,00.

Continuando no caminho da fraude, a ATA - **fls. 302** - informa que foram enviados convites para os dois licitantes já citados e, ainda, para uma terceira empresa, a FÓRMULA VEÍCULOS, **que não enviou a cotação, mas acabou ganhando a licitação** e, no mapa comparativo, sob o nome da FÓRMULA, aparece a cotação de R\$ 14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos Reais); sob o nome da TRES CINCO, aparece a cotação de R\$ 16.941,00 (Dezesseis Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais), valor que, como já foi dito acima, não consta na proposta original.

Ainda no tocante à presente licitação, negou o Denunciado vigência à Lei Federal n.º 8.666/93, ao adquirir os veículos a que ela se refere com a ATA assinada por apenas um licitante, não havendo registro de que os outros se tenham recusado a as-

siná-la (fls. 302); não assinar o termo de homologação (fls. 304) e deixar de efetivar a devida **adju-dicação**, infringindo, como em casos anteriores, o **§6.º** do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93. (Vide fls. 340, 343 e 350).

### **1.7 - CONVITE N.º 045/98 – CAMINHÃO GMC 150 ¾ - p. 355**

Forjou totalmente a licitação em tela, beneficiando a empresa SABENAUTO, ao adquirir caminhão objeto do Ofício n.º 282/98GAB-PREF, cópia anexa às fls. 356, datado de 1.º.7.98, no qual o senhor Prefeito Municipal, ora Denunciado, informa à Gerência Geral da SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., que está padronizando sua frota de veículos (caminhões) **com a marca GMC “comercializadas nesta região por esta conceituada empresa”**. Informa, ainda, que tem, em trâmite na SUFRAMA, proposta de convênio para aquisição de uma **“patrulha mecanizada que incluirá a compra de mais seis caminhões... e, tendo em vista o relacionamento comercial já estabelecido entre esta empresa e a Prefeitura Municipal de Humaitá... e, diante da perspectiva de novos negócios, com ganhos para ambas as partes, tomamos a liberdade de solicitar desta empresa uma colaboração de valor inestimável...”** e, propõe a aquisição de um CAMINHÃO GMC 150 TURBO com o pagamento para maio de 1999 (grifos nossos), terminando o Ofício com a consideração de que **“as relações entre esta empresa – SABENAUTO – e a Prefeitura de Humaitá há muito extrapolaram o limitado campo das relações comerciais e tangenciam as raias da amizade”** (grifamos).

Acrescente-se que, diante da informação de padronização da frota com a marca comercializada pela SABENAUTO e a certeza da aquisição de uma patrulha mecanizada por parte da Prefeitura de Humaitá, que incluiria a compra de mais seis caminhões, **“comercializados nesta região por esta conceituada empresa”**, a empresa SABENAUTO entregou à Prefeitura de Humaitá o Caminhão

GMC 6 – 150, chassi 9BG343NZWVC001908, mediante Nota Fiscal 0015210, de 16/7/98, “em confiança e atenção à correspondência, cuja cópia segue anexa – Ofício n.º 282/98GAB-PREF em especial ao alto grau de consideração de que goza a pessoa do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Prefeito junto à nossa empresa o que, em particular, propiciou a entrega do bem sem reserva ou quaisquer outras restrições”. – Ofício s/n da SABENAUTO para o Prefeito Municipal, às fls. 358, solicitando, ainda, a antecipação da quitação do total do caminhão em 18.1.99, em oposição à data acordada no Ofício 282/98GAB-PREF, que seria maio de 1999.

Em 8.4.1999, saliente-se, o **próprio Prefeito Municipal** enviou o Ofício 099/99GAB-PREF ao Presidente da Câmara Municipal, onde tenta justificar diversos atos de improbidade e faz referências expressa ao caminhão GMC ¾, afirmando **que foi adquirido em confiança pela Prefeitura, junto à empresa SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., cuja solicitação foi formulada através do Ofício n.º 282/98 GAB-PREF, datado de 1.º/7/98 e comprovada através de expediente datado de 1.º/7/98, enviado pela SABENAUTO – p. 359.**

Posteriormente, mesmo com toda a documentação trocada entre a Administração Municipal e a empresa fornecedora do caminhão e, apesar do Ofício dirigido à Câmara Municipal, **o Denunciado ‘aparece’ com a documentação relativa à licitação deste mesmo veículo**, que, do exame de todas essas provas, se infere, com clareza hialina, que nunca existiu e sua posterior “existência” se deu apenas para legalizar uma compra já efetuada, constando, até do ato de adjudicação, o **número do RENAVAM do veículo**, nesse caso, n.º 344502, antes mesmo de emitida a Nota Fiscal n.º 0015210 - **fls. 369**, o que comprova haver sido dirigida a um veículo predeterminado.

Os protocolos de entrega dos convites estão convenientemente sem data, só o da vencedora está correto - **fls. 362.**

## **1.8 - CONVITE 048/98 – CAMINHÃO 16.220/98 - fls. 374**

Finalmente, fraudou a licitação procedida em 17 de agosto de 1998, beneficiando mais uma vez a empresa SABENAUTO, em data posterior ao Ofício n.º 282/98 – 1.º.7.98- GABPREF, na medida em que, como no caso anterior, o bem adjudicado em 24.8.98, **fls. 382**, já era conhecido previamente, pois foi descrito em todos os seus termos, constando, inclusive, o número do RENAVAN do veículo, 344505, marca, modelo, série, n.º do chassi 9BG874NKWWCOO2829, e dois opcionais que não estavam no pedido ou na cotação, dados repetidos na autorização de compra também do dia 24 e que constavam na Nota Fiscal emitida apenas no dia 25/8/98 no Estado de Rondônia, demonstrando novo acerto prévio entre Empresa e Prefeitura (Vide **fls. 349 e 353**)

## **2.0 – DA TIPIFICAÇÃO:**

Do exame dos autos, pois, apreendem-se as infrações praticadas pelo Denunciado, abaixo relacionadas:

- Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 e 1.6 – Ao desobedecer a preceitos das Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64, negou vigência a tais leis federais, pelo que praticou o crime tipificado no **inciso XIV do Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67**;
- Itens 1.1, 1.2, 1.3 – Ao realizar pagamentos antecipados, contraria o Art. 64 da Lei n.º 4.320/64. Logo, realiza despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, estando tal conduta tipificada no **inciso V do Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/67**;
- Itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 – Ao promover licitações direcionadas, frustrando e fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de beneficiar empresas participantes da licitação, praticou o crime previsto no **Art. 90 da Lei n.º 8.666/93**.
- Tudo c/c o Art. 69 do CPB.

### **3.0 – DO PEDIDO:**

Posto isso, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos, denuncia o Graduado Órgão do Ministério Público ao Sr. **RENATO PEREIRA GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Humaitá, pela prática dos delitos acima tipificados, requerendo seja o Denunciado notificado para o oferecimento de resposta escrita, nos termos do Art. 4.º da Lei n.º 8.038/90 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), protestando-se, desde já, pelo recebimento da presente DENÚNCIA e prosseguimento do feito até final julgamento.

Manaus, 10 de julho de 2000

**MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**  
Procurador-Geral de Justiça